



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067585-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SEBASTIÃO WAGNER DA MOTA, é agravado ASSOCIAÇÃO VALEPARAIBANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA POLICIAL - AVAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2067585-64.2025.8.26.0000

Ação : Plano de Saúde nº 0003659-63.2018.8.26.0009

Agravante : Sebastião Wagner da Mota

**Agravada : Associação Valeparaibana de Assistência Médica
Policial - Avamp**

VOTO nº 51577

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 156/157 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é policial militar aposentado, recebe cerca de 3 salários mínimos de aposentadoria e que não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Apresentou comprovante de pagamento, imposto de renda e extratos de conta corrente. Pugna pela concessão da tutela recursal e pelo provimento do recurso reformando-se a decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Considerando que os recursos, cujo objeto seja a decisão denegatória do benefício da justiça gratuita estão dispensados de preparo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, passo a analisar o mérito do presente agravo de instrumento.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam custear a taxa judiciária e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, independentemente de estar assistido por advogado.

Entretanto, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

Não obstante, é cediço que a legislação confere ao juiz a faculdade de revogar o pedido de gratuidade da justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo, “*ad instar*” do que acontece nestes autos.

Pois bem. No caso em tela, o autor declarou ser

hipossuficiente e pleiteou o deferimento da gratuidade.

Ademais, observa-se que os documentos juntados pelo agravante indicam a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Desta feita, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas processuais.

Ademais, o pedido de gratuidade pode ser formulado presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), sendo que a assistência de advogado particular não impede a sua concessão (§ 4º).

E o juiz somente pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, no entanto, antes de indeferir, dar oportunidade de a parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos

elementos que comprovem a hipossuficiência da parte, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, diante da declaração de hipossuficiência indicada na legislação nacional pela própria parte, a sua concessão é medida que se impõe.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, restabelecendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator